



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO a solicitação do Chefe do Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

1

CONSIDERANDO o expediente da lavra do Chefe do Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde /SEMSA, que informa a necessidade de **contratação direta** uma vez que os códigos 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0008, 0009, 0010, 0011, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018 e 0019, CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atender à solicitação por meio do Chefe do Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Sr. Marcelino Fortunato Xavier Neto, que solicita a contratação direta em caráter de **urgência**, em razão das atividades de remoção seletiva e alojamento de cães e gatos do Município de Santarém não sejam interrompidas, uma vez que após o recolhimento destes animais fica sob a responsabilidade do Município a nutrição adequada, uma vez que privação de alimentação aos animais é uma forma de maus tratos e além disso, por motivos dos itens acima serem considerados **desertos**, uma vez que esta Municipalidade busca atender com qualidade e oferta do serviço público com eficácia e eficiência, por ser referência ao atendimento aos animais da Vigilância Animal, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como o cuidado no controle entomológico de captura, de estudos dos insetos e animais em relação com o homem; desta feita, fazendo-se necessária a contratação dos de empresa para fornecimentos dos medicamentos de uso veterinário, alimentos para animais e materiais de uso diversos, objeto desta manifestação, objetivando a continuação da oferta do serviço pela Rede Pública Municipal de Saúde e além disso, por considerar a contratação dos fornecimentos dos itens serem de extrema importância para o funcionamento dos sistemas operacionais das unidades, além de exercer um papel preponderante no cenário atual, visando o atendimento aos animais da Vigilância Animal, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como o cuidado no controle entomológico para o manejo de pragas (insetos e ácaros, objetivando a prevenção de doenças e fortalecimento do sistema imunológico.

Ainda, considerando o pleno funcionamento das atividades nos setores da Divisão de Vigilância Animal e Laboratório de Entomologia, de suma importância desta Secretaria, a assistência aos animais que estão sob guarda e controle da citada vigilância, da consequência ao não cuidado aos animais, assim como a ausência de controle entomológico, o que consequentemente ocasionará descontrole de qualidade sobre o estudo dos insetos sobre todos os aspectos, estabelecendo suas relações com os seres humanos, plantas e animais e outros a fins e, por considerar a contratação dos medicamentos e insumos acima especificados, objeto desta justificativa, ser de extrema importância para o funcionamento dos setores, e levando em conta o procedimento licitatório ter ocorrido **DESERTO** para os itens elencados no Registro de Preços Eletrônico – 031/2022, justifica-se a necessidade de Contratação Direta para Eventual e Futura Aquisição de Medicamentos de uso Veterinário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



Alimentos para Animais e Materiais de uso Diversos, para Atender as Necessidades do Setor da Divisão da Vigilância Animal e Laboratório de Entomologia deste Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde – NTVS, qual seja a empresa FRANCELINO QUINTERO PRUDÊNCIO – CASA RURAL, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de **R\$ 155.662,00** (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais), para que não enseje na descontinuidade do serviço público, em virtude do cumprimento das ações de serviços de saúde voltadas para a vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, conforme PORTARIA Nº. 1.138, de 23 de maio de 2014 – Ministério da Saúde e a Lei Municipal Nº 20.156, de 11 de maio de 2017 que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de maus tratos aos animais, pois deve ser levado em conta a não implicação do risco iminente de morte, por se tratar de resolutividade, agilidade e eficácia, uma vez que sem os medicamentos, alimentos para os animais e materiais de usos diversos os resultados a eficácia na prestação do serviço se torna prejudicial e ineficiente.

2

Posto isso, a referida solicitação de dispensa é motivada pelo Registro de Preços Eletrônico – 031/2022, onde os itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0008, 0009, 0010, 0011, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018 e 0019 pautaram – se como **DESERTOS**, visando a **CONTRATAÇÃO DIRETA PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO, ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MATERIAIS DE USO DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DA DIVISÃO DA VIGILÂNCIA ANIMAL E LABORATÓRIO DE ENTOMOLOGIA DESTE NÚCLEO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – NTVS.**

Reconheço a existência da situação a que se reporta o Chefe do Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde/SEMSA, quanto à necessidade de Contratação Direta para Eventual e Futura Aquisição de Medicamentos de uso Veterinário, Alimentos para Animais e Materiais de uso Diversos, para Atender as Necessidades do Setor da Divisão da Vigilância Animal e Laboratório de Entomologia deste Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde – NTVS, em caráter de urgência e por considerar os itens desertos, uma vez que se trata de um pedido de emergência e po não acudirem interessados à licitação, o que justificada não pode ser repetida sem prejuízo para a Administração, o que deve ser cumprido com agilidade.

Por tal razão, CONSIDERANDO as informações especificadas no MEMO Nº 052/2023-NTVS/SEMSA, CONSIDERANDO ainda a Constituição Federal/1988 nos termos do art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Destaca – se a importância quanto à aquisição de ração animal para alimentar os animais, medicamentos para cuidá-los e itens de entomologia, uma vez que são itens indispensáveis para realização de compras em um departamento animal, levando em conta que são atendidos diversos animais na Vigilância Animal, onde os mesmos têm um tempo de





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



permanência no setor até a sua recuperação, desta forma o Vigilância Animal deverá disponibilizar alimentação saudável e de qualidade ao animal atendido.

Tendo em vista que a Vigilância Animal é de fundamental importância para a execução das ações, das atividades e das estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública. Coordena a Campanha de Vacinação Antirrábica de cães e gatos e outros fins, assim como é de se notar a importância da continuidade dos serviços disponibilizados pelo Laboratório de Entomologia, por realizar investigação de doenças causadas por vetores bem como captura e identificação de insetos de importância médica para a nossa região: tais como: flebotomíneos (Leishmanioses), triatomíneos (Doença de Chagas), *Aedes aegypti* e albopictus (Dengue) e anofelinos (Malária). Identificação de ovos, larvas e formas adultas de *Aedes aegypti* e albopictus fazendo parte do Programa de Controle e Combate da FA-Dengue. Realiza captura, tratamento e identificação de morcegos hematófagos fazendo parte do Programa de Controle da raiva em nosso município. Realiza captura e identificação escorpiões. Realiza resgate de primatas mortos ou em iminência de morrer, fazendo a dissecação desses para a pesquisa do vírus amarelo para o controle da Febre Amarela no município, o que se faz a necessidade em adquirir os itens estabelecidos no Termo de Referência.

Sobre a aquisição de bens, produtos e serviços por parte da Administração Pública brasileira, importa registrar que a atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O fim e não a vontade, domina todas as formas de administração. Para realizar suas funções, a Administração Pública recorre frequentemente à colaboração de terceiros.

Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório.

A licitação, como procedimento administrativo complexo, é o instrumento que se socorre a Administração Pública quando, desejar celebrar contrato com particular, referente a **compras**, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critérios objetivos, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade, todavia, para que isso ocorra é obrigatório que seja atendido os preceitos do inciso XXI, do art. 37 da CF/88.

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens (produtos). Esse caminho é vinculado a condicionantes, que foram disciplinadas em sede de legislação extravagante, especificamente pela Lei Federal Nº 8.666/93, art. 3º.

Dessa forma, podemos asseverar que a licitação se manifesta como regra a ser seguida pela Administração Pública brasileira, quando almejar celebrar seus ajustes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



A ocorrência de fatos, como o ora em comento, permitem que seja reconhecida a peculiaridade e a urgência dos produtos especificados no Termo de Referência, recomendam o afastamento de determinados comando legal, por se considerar o interesse público, devendo se olhar a possibilidade de autorização no próprio ordenamento jurídico.

Como já indicamos alhures, se a licitação é a regra geral, o legislador tinha a mais plena consciência que, em algum momento, a competitividade sofreria limitação ou seria difícil, e em razão desse fato, admitiu exceções para que os serviços e ações públicas pudessem ser realizadas.

Não nos parece se constituir como razoável, na atual conjuntura, mesmo em distante região da Amazônia brasileira, com suas notórias adversidades e seus poucos recursos, que se manifesta com fundamental para a busca da vocação histórica do Estado, que é o bem estar de sua população, com carência econômica e que, não poucas vezes, têm apenas nas ações do poder público a sua única fonte de atendimentos, a presença de entraves venha cercear a função do Estado.

A administração pública é una e a natureza dos serviços públicos é a continuidade na sua execução.

A exigência de determinado ato, para ser observado pela administração pública, em especial a lei, não deve ser obstáculo intransponível, inarredável, com condição de se comportar como uma camisa de força, capaz de não autorizar que atos jurídicos, atos administrativos, programas e ações venham deixar de ser executados, gerando danos de proporções indimensionáveis.

Significa dizer que, por maior referência que se faça ao princípio da legalidade, este pode ser mitigado quando forem evidenciados os notórios prejuízos, muitos sem qualquer recuperação aos destinatários e ao próprio órgão administrativo que será sobrecarregado destas e outras demandas.

Nesse diapasão, temos que a flexibilidade da norma, ante situação concreta e sem assacar contra princípios da administração pública, afastando, de caráter excepcional e de forma temporária, a imediata realização de certame licitatório, mesmo porque, não será possível executá-lo ante a urgência, urgentíssima que a situação requer.

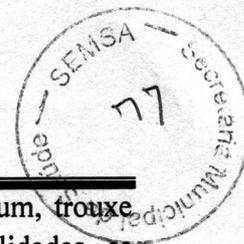
Registre-se, para todos os efeitos, que a regra estabelecida em nossa *Lex Fundamentallis* é a realização de licitação para as aquisições que se manifestam como improrrogáveis e inadiáveis, sendo que este procedimento, exige, por força de lei, prazo a ser observado, inclusive, em face de eventual reclamação, impugnação ou recurso, sem data fixada para a conclusão do certame.

É sabido e ressabido que ao se constituir como ente que se sobrepõe e disciplina as relações entre particulares, também denominado de jurisdicionados, o Estado avocou para si diversas responsabilidades visando à harmonia dos cidadãos e, dentro das possibilidades, permitir o acesso a bens e serviços da população, fato que lhe autorizou ter como finalidade maior de sua existência, a realização do bem comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



Na busca permanente de realizar essa sua função maior, o bem comum, trouxe para si muitas responsabilidades. Neste trilhar se afirmar que responsabilidades se apresentam ora como princípios ou como compromissos perante a comunidade local e internacional, são executados diretamente pela Administração Pública interessada ou através de terceiros, os particulares.

5

A exceção contida no nosso ordenamento legal autorizada pelo legislador ordinário, que nos interessa e com capacidade de afastar a fria e rigorosa exigência de selecionar, ocorre quando se permitiu que a Administração Pública brasileira pudesse se socorrer da dispensa de licitação, estabeleceu na Lei no. 8.666/93, em seu inciso IV, *in verbis*

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

Os dispostos acima transcritos e mencionados, externam o permissivo para a contratação sem que ocorra o regular processo de licitação, sem que, para a situação conjuntural exposta, estamos diante de lei especial, própria, peculiar.

Ao tratarmos do tema dispensa de licitação, pedimos *vênia* para externar, que muito mais que a acepção coloquial do termo emergência, como uma situação crítica, acontecimento perigoso ou fortuito, um incidente, exige-se a presença de imprevisibilidade da situação ou mesmo a constatação de risco em potencial para pessoas, animais ou coisas, que requerem um tratamento emergencial. Neste sentido, a situação que, em caso como o analisado, deve ser demonstrado à alegada urgência, além da justificativa da empresa que se busca contratar.

Não se manifesta como desoportuna a prudente lição de Jacoby Fernandes, ao esclarecer a situação contida no inciso IV do Art. 24, da Lei Geral de Licitações, assim se posiciona:

“Aqui, a emergência diz respeito a possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa e, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda a atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



(...)

“Para melhor explicação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. A distinção é feita apenas para valor doutrinário, vez que ambos podem autorizar a contratação direta”.

6

Emergência”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles (1999), é assim delineada:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.¹

Concluindo, buscando amparo no magistério de Amaral²:

E (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Segundo Jacoby Fernandes (2012), sobre o tema “**emergência**”, relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

² AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. (apud, Ferraz, Sergio & Figueiredo, Lucia Valle. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, ai sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”³

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

7

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

É dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Cf. Braz).

A emergência quanto à contratação de empresa para fornecimento de alimentos, medicamentos e itens para atender os animais que estão sob tutela e proteção da Vigilância animal é justamente para evitar o mau – tratos, ou seja, é obrigação da administração pública oferecer assistência médica veterinária, oferecer total cuidado à saúde, manter os animais em lugar higiênico e além disso jamais privá – los de alimentação saudável para que os mesmos possam ser doados com dignidade e respeito.

Vale destacar também que em decorrência dos itens registrados no Registro Eletrônico – 031/2022 os quais foram considerados **DESERTOS**, se faz necessário informar

³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



que há total possibilidades de realizar a contratação direta, uma vez que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 24, V destaca que *“quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”*, ou seja, a contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, conforme explica de forma didática Marçal Justen Filho [in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética]:

(...) é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um ‘procedimento licitatório’. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

O custo temporal da licitação justifica a dispensa porque a demora na realização pode acarretar a ineficácia do processo licitatório. Esta emergência ou calamidade são entendidas como situações imprevisíveis e repentinas que, na forma da lei, possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Por emergência entende-se uma situação eventual grave e por calamidade uma situação infeliz, que atinge a comunidade, como terremoto, inundação, tempestade e epidemias. (Braz).

Ainda sobre esse aspecto, registra-se, como relevante, que a realização de um regular processo licitatório, implicará na necessária demora, não apenas da imperiosa observância aos prazos fixados em lei, análise técnica de propostas, assim como eventuais recursos administrativos ou mesmo judiciais, enfim, os notórios percalços de um processo de licitação, que, nestas circunstâncias, se apresenta como inconveniente, além, logicamente, dos notórios prejuízos advindos não apenas para saúde, a educação, o planejamento de ações, a adoção de medidas imediatas, em suma, o próprio funcionamento da administração pública que não pode um único dia, abster de sua função, podendo gerar prejuízos que se manifesta como iminente.

Em presença da necessidade emergencial, cabe a Administração optar, presente a conveniência e oportunidade, pela realização direta da obra ou serviço ou pela contratação de terceiros.

Grife-se, em letras garrafais, que as aquisições reclamadas são para o momento agora, não podendo ser postergada. A espera de um regular processo licitatório, que é o que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



Administração Pública Municipal de Santarém, ante a urgência já externada. Aguardar o prazo previsto em lei e desdobramentos, seria, no mínimo, caótico.

Por fim, apenas uma informação de ordem técnica que precisa ser observado pela administração pública municipal que deseja adquirir bens e serviços em caráter emergencial, a lembrança que os nossos órgãos responsáveis pelo controle externo da administração pública, no caso específico o Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei no. 8.666/93, como informa Jessé Torres Pereira Junior, citado por Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida, que elucida: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei no. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou a saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência, a fim de evitar eventuais prejuízos à saúde dos animais e o cuidado no controle entomológico para o manejo de pragas (insetos e ácaros, objetivando a prevenção de doenças e fortalecimento do sistema imunológico. A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer os referidos produtos, sem prejuízo à Administração conforme preceitua o artigo 24, IV e V da Lei 8.666/93.

A empresa **FRANCELINO QUINTERO PRUDENCIO EPP – CASA RURAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.233.893/0001-03**, ofertou a proposta mais vantajosa para administração pública. Constatou-se que a SEMSA realizou extensa pesquisa de preços. O resultado da pesquisa de preços apontou para contratação da empresa, sendo a proposta que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, para contratação direta, não trazendo, portanto, danos ao erário, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, aos animais domésticos, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



A contratação direta em tela se dá com base nos incisos IV e V do art. 24 da Lei de Licitações, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde realizou um procedimento licitatório anterior (por meio da ATA FINAL, no dia 05/12/2022 a Sessão de Registro de Preços Eletrônico - 031/2022) em que não acudiram interessados à licitação, verificando se a possibilidade de dispensa de licitação pelos motivos já no citado Registro de Preços Eletrônico.

10

Pelo exposto, nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório recomendamos **CONTRATAÇÃO DIRETA PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO, ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MATERIAIS DE USO DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DA DIVISÃO DA VIGILÂNCIA ANIMAL E LABORATÓRIO DE ENTOMOLOGIA DESTE NÚCLEO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – NTVS** do preço exigido pelo mercado, desta forma, reconhecida a dispensa para a aquisição direta, e, se reconhecida, seja submetida à autoridade superior, para a devida ratificação.

Santarém/PA, 24 de fevereiro de 2023.

Celina da Silva Liberal
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEMSA

Gledson Esimilly Sousa Bentes
Membro